

ACÓRDÃO Nº 1541/2022 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 018.503/2019-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Antônio Jose Silva Rocha (437.600.823-00); José Eliomar da Costa Dias (454.000.673-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Água Doce do Maranhão (MA).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. José Eliomar da Costa Dias (454.000.673-87), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA, e do Sr. Antônio José Silva Rocha (437.600.823-00), ex-Prefeito sucessor, em face da omissão no dever prestar contas dos recursos repassados pela União por força do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Antônio Jose Silva Rocha (437.600.823-00) e José Eliomar da Costa Dias (454.000.673-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, c/c o art.18 da Lei 8.443/92, e com os arts. 1º, inciso I, 208 do Regimento Interno/TCU julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. José Eliomar da Costa Dias (454.000.673-87), dando-lhe a respectiva quitação;

9.3. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Jose Silva Rocha (437.600.823-00) aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, no valor de R\$ 8.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para a adoção das medidas

cabíveis, informando-os de que o teor integral das peças que a integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 9/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1541-09/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral